

DECRETO Nº 40/2023

Dispõe sobre a retenção de Imposto de Renda no pagamento a fornecedores por Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Balsa Nova, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VIII, do artigo 80 da Lei Orgânica do Município e conforme instrumentalizado no Processo Administrativo nº 1653/2023;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF; CONSIDERANDO a tese fixada no TEMA nº 1130 da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do artigo 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB Nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), sobre todos os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de

serviços em geral, inclusive obras, os órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º Para fins deste artigo, equipara-se à pessoa jurídica, por força da legislação, a pessoa física quando em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda de bens ou serviços.

Art. 2º Em consonância com artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda - IR na fonte os pagamentos realizados a:

I - Templos de qualquer culto;

II - Partidos políticos;

III - Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - Sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - Condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaípu binacional;

XIV - Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV - Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - No caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;

XVII - Título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - Entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - Título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do artigo 2º, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.833, de 2003; e

XX - Título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

XXI - Título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

XXII - Título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

XXIII - Título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

XXIV - Título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

§ 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade conforme anexos II e III da IN 1234/2012.

Art. 3º Em consonância com artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, a retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, os seguintes percentuais:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	Alíquota IR
* Alimentação; * Energia elétrica; * Serviços prestados com emprego de materiais; * Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; * Serviços hospitalares; serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; * Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; * Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e * Mercadorias e bens em geral.	1,2

<p>* Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública; * Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor; * Biodiesel adquirido de produtor ou importador;</p>	0,24
<p>* Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; * Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; * Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; * Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</p>	0,24
<p>* Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; * Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432/97; * Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do artigo. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; * Produtos a que se refere as alíneas "c" a "k" do inciso I do artigo 5º e os produtos contidos no § 2º do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012; * Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.</p>	1,2
<p>* Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.</p>	2,40
<p>* Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.</p>	2,40
<p>* Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.</p>	0,0
<p>* Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; * Seguro saúde.</p>	2,40
<p>* Serviços de abastecimento de água; * Telefone; * Correio e telégrafos; * Vigilância; * Limpeza; * Locação de mão de obra; * Intermediação de negócios; * Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; * Factoring; * Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; * Demais serviços.</p>	4,80

Art. 4º Os valores retidos na forma deste decreto deverão ser recolhidos ao município, mediante DAM - Documento de Arrecadação Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço, ou até o dia útil imediatamente anterior ao dia 20 (vinte).

Parágrafo único. Os valores retidos pelo próprio município em relação aos contratos próprios serão escriturados como receita própria a ser classificada de acordo com as normativas vigentes do Tribunal de Contas do Paraná/TCE-PR.

Art. 5º Os prestadores de serviços deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir a NFSe com o devido destaque do IRRF em campo próprio para tal sob pena de recusa da mesma.

Art. 6º Os fornecedores de bens deverão fazer constar nas observações da NFe o valor de IRRF a ser descontado na operação bem como preencher os campos "vBCIRRF" e "vIRRF", ID W27 e W28 respectivamente da estrutura do arquivo XML da NFe, conforme Anexo I do Manual de Orientação do Contribuinte - MOC 7.0, sob pena de recusa da mesma.

Art. 7º As empresas referidas no inciso XI do artigo 2º deverão anexar à NFe ou NFSe a Consulta de Opção ao regime, devendo ser obtida em <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>, sob pena de recusa da mesma.

Art. 8º As determinações deste decreto não acarretam aumento da carga tributária dos fornecedores, não sendo motivo para reequilíbrio contratual, uma vez que a retenção do IRRF é considerada como antecipação do Imposto de Renda devido pelo fornecedor, podendo ser deduzido posteriormente na apuração, nos termos do artigo 34 da Lei Federal nº 8.981/1995.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, em 10 de março de 2023.

MARCOS ANTONIO ZANETTI
Prefeito de Balsa Nova

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/04/2023